



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500474-71.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CAUAN HENRIQUE ISIDORO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para reajustar a razão de exasperação da pena-base para 1/6 e reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa, compensado-a com a agravante da reincidência genérica, readequando-se a pena definitiva para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500474-71.2023.8.26.0621

Apelante: Cauan Henrique Isidoro da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Aparecida (1ª Vara)

MM. Juíza de Direito Dra. Rita de Cassia da Silva Junqueira Magalhães

Voto nº 6847

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III do CP) – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Robusto acervo probatório coligido – Materialidade e autoria delitiva incontestes – Depoimentos dos policiais que se revestem de fé pública e se encontram corroborados pelo restante da moldura probatória – Laudo pericial prescindível, haja vista que a adulteração se consubstancia em mera troca de placas, o que não deixa vestígios e é de fácil constatação – Condenação de rigor – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Culpabilidade – Razão de exasperação alterada de 1/3 para 1/6 – Segunda fase – Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a qual deve ser compensada integralmente com a reincidência genérica – Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes – Regime fechado mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de requisitos legais, bem como de aplicação do sursis penal – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cauan Henrique Isidoro da Silva**, contra a r. sentença de fls. 128/131, que, aplicado o instituto do *emendatio libelli*, julgou procedente a ação e

o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal unitário, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a incidência da atenuante da menoridade relativa (fls. 136/139).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões minsiteriais (fls. 142/144), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo, a fim de que o apelante seja condenado pelo delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, além de reconhecida a atenuante da menoridade relativa (fls. 161/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cauan Henrique Isidoro da Silva foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“adquiriu e conduziu, em proveito próprio, veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular alterado, coisa que deve saber ser produto de crime.

Segundo o apurado, o ACUSADO estava na direção da motocicleta HONDA CG FAN 125, cor azul, placa DKM8487, quando desobedeceu a ordem de parada de policiais militares que realizavam patrulha pela localidade, ao passo que tentou se evadir, sendo abordado posteriormente, depois de breve perseguição pelas ruas da cidade.

Ato contínuo, os milicianos verificaram que a motocicleta constava registrada em Ubatuba/SP, porém em pesquisa realizada através do chassi PC2JC4110AR047820, constatou-se estar vinculado a placa EHS0I26, veículo este semelhante, sendo uma HONDA CH FAN 125, cor azul, com queixa de furto na cidade de Pindamonhangaba/SP, boletim ID3137, registrado em 21/10/2022.

Indagado, o ACUSADO alegou que verificou o anúncio nas redes sociais há cerca de 2 meses, conversando com o vendedor e tendo pago o montante de R\$3.000,00 pela motocicleta, uma vez que o veículo possuía cerca de R\$ 1.500,00 em documentos atrasados” (fls. 69/70).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o parcial provimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), pelos Boletins de Ocorrência de fls. 8/10 (fato) e de fls. 22/23 (furto), auto de apreensão de fl. 11, bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, o acusado disse que “*comprou a motocicleta há cerca de 02 meses da pessoa de Lucas, após ver um anúncio no Facebook. Disse que após ver anúncio conversou com a pessoa que estava vendendo através de mensagens via whatsapp e combinou o preço com ele. Que pagou pela motocicleta a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois ela tem cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em valor de documentos atrasados e que seu valor de tabela é de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Que não sabia que a placa da motocicleta que esta nela, pertence a outra motocicleta. Que também não sabia que a motocicleta era produto de furto*” (fl. 5).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu reiterou a versão apresentada

a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“O policial Geraldo Arantes Carvalho de Miranda disse que estavam em patrulhamento e notaram uma motocicleta em alta velocidade, o condutor estava nervoso diante da aproximação da polícia; ele não obedeceu ordem de parada; após perseguição, conseguiram fazer a detenção; constataram que se tratava objeto de furto em data anterior; a placa estava adulterada, era de uma outra motocicleta”.

“O policial Wagner da Fonseca disse que estavam em patrulhamento pela Av. Padroeira do Brasil e verificaram o requerido realizando manobras com a moto e preocupado com a aproximação da polícia; ele não obedeceu ordem de parada e empreendeu fuga por várias ruas da cidade; ele foi detido e se verificou que a placa não correspondia ao número de chassi; não se recorda da versão que ele deu; a placa era de outra moto, a placa indicava Ubatuba e o chassi indicava Pindamonhangaba; ele não tinha documentação do veículo”.

“CAUAN HENRIQUE ISIDORO DA SILVA, 20 anos, solteiro; tem filho, um ano; motoboy; não usa drogas e nem

bebidas. Sobre os fatos, disse que comprou a motocicleta pelo facebook, no troca a troca de Guaratinguetá, não sabia da procedência da moto, pagou R\$ 3.000,00; a motocicleta valia R\$ 6.000,00, mas faltava R\$ 3.000,00 para pagar documentos; não sabia que a moto era adulterada; fugiu da abordagem porque estava fazendo manobra e empinando a moto; não conhecia quem lhe vendeu a moto; não recebeu qualquer documento da moto”.

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que as testemunhas policiais ofertaram narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, relatando que, no dia dos fatos, depararam-se com o acusado conduzindo a motocicleta de forma imprudente, com manobras e imprimindo alta velocidade, além de demonstrar acentuada preocupação com a presença policial, motivo pelo qual emanaram ordem de parada.

O réu não acatou a ordem recebida e empreendeu fuga por diversas ruas da cidade, sendo necessária a realização de um cerco para detê-lo.

Realizadas pesquisas de praxe, constataram que a motocicleta ostentava placas diversas daquelas correspondentes ao número de seu chassi.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar

sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A origem espúria do veículo restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 22/23.

A versão exculpatória apresentada pelo acusado de não convence.

Absolutamente inverossímil é a narrativa do apelante de que não possuía qualquer conhecimento acerca da origem espúria, tampouco da adulteração do veículo.

Obviamente que, sem a confissão do réu, a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos.

Ademais, havendo a apreensão da *res* em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, conforme firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do

ônus da prova.” (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Como se nota, diante do que foi apurado, impossível concluir-se pela boa fé do acusado, o qual estava na posse de motocicleta produto de furto, sem documentação do veículo, o qual, alegadamente, adquiriu por meio que demandaria ímpar cautela (por redes sociais), ainda mais quando a suposta transação se deu por valor muito abaixo do preço do bem (por R\$ 3.000,00, enquanto o veículo está avaliado em R\$ 6.000,00), ressaltando-se que o recorrente não apresentou qualquer comprovação da já duvidosa negociação.

Além disso, o réu encetou arriscada fuga ante a aproximação policial, que perdurou por diversas vias, o que apenas incrementa a certeza acerca de sua ciência em relação à origem espúria do bem.

Respeitado o entendimento da i. Procuradoria-Geral de Justiça, entendo pela preservação do *emendatio libelli*.

Apesar da ausência de laudo pericial, em casos como o dos autos, a contundente prova oral supre a necessidade de perícia, pois a adulteração de sinal identificador de veículo automotor em caso de substituição de placas é de fácil constatação, sendo firmes as testemunhas policiais ao afirmarem que a motocicleta “*ostentava a placa*

DKM8487” (fl. 4), apesar de sua placa original ser “EHS0126” (fl. 22).

Nesse sentido:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO
DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. INÉPCIA.
INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO
PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. IMPARCIALIDADE DO JUIZ.
INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 5 Já se
pronunciou esta Corte no sentido de que a simples troca de placas do
veículo não deixa vestígios capazes de serem aferidos por meio
pericial, sendo assim, prescindível o referido laudo para se atestar a
materialidade do delito. (...) 7. Habeas corpus denegado”** (STJ. HC n.
374.589/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em
21/2/2017, DJe de 23/3/2017).

Ademais, o acusado se demonstrou sobremaneira preocupado desde o momento em que percebeu a presença da viatura policial, vindo a empreender desabalada fuga quando determinada sua ordem de parada, havendo a necessidade de realização de um cerco para contê-lo, o que apenas corrobora a certeza pela sua ciência acerca das circunstâncias do veículo que conduzia.

acerca da alteração da placa de identificação do veículo automotor que conduzia, caracterizado está o delito previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em absolvição e tampouco em desclassificação da conduta para o delito de receptação.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual comporta ligeira reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal à razão de 1/3 (um terço), sob a fundamentação de que *“há de se ter em conta que é acentuada culpabilidade do acusado, porque empreendeu fuga perigosa da polícia, percorrendo várias vias públicas durante o dia, de modo que evidencia-se enorme ousadia na prática criminosa, que transborda aquela inerente ao tipo penal”* (fl. 130).

Idônea é a fundamentação utilizada pelo juízo *a quo*, entretanto entendo que a razão de aumento em 1/3 (um terço) se mostra exacerbada para as circunstâncias *in casu*, motivo pelo qual a reajusto para 1/6 (um sexto), estabelecendo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância

1500340-78.2022.8.26.0621 – fls. 37/38 e consulta virtual), a qual deve ser compensada integralmente com a atenuante da menoridade relativa (19 anos de idade – fl. 20), acolhendo-se, nessa parte, a insurgência defensiva, preservando-se a pena atingida na etapa anterior.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Observa-se que o D. Juízo *a quo* fixou o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, o qual é compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, não merecendo reparo.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado em razão da **reincidência do sentenciado e das circunstâncias judiciais desfavoráveis**, a demonstrar possuir personalidade distorcida e voltada para prática delitiva, eis que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa aspecto frequente de sua vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 10. No caso dos autos, contudo, tratando-se de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes, condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP” (HC n. 497.243/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).

Incabível, por ausência dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o *sursis* penal, a teor dos artigos 44 e 77 do Código Penal, ante a pena aplicada, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para reajustar a razão de exasperação da pena-base para 1/6 e reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa, compensado-a com a agravante da reincidência genérica, readequando-se a pena definitiva para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora